DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2660/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14549/2015
PROTOCOLO	: 1618690
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: 1 - JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2 - ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: 1 - PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFIETO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 07/2015
CONTRATADO(A)	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
VALOR INICIAL	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., e da execução contratual, tendo como objeto a contratação de uma empresa especializada para fornecimento da licença de uso de um Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, para atender a Secretaria de Administração e Finanças do município de Nova Alvorada do Sul-MS.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do Procedimento Licitatório (Convite n. 07/2015) e da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015, ambos declarados regulares nos termos da Decisão DSG – G.JRPC 3899/2016 (pç. 21, fls. 141-142).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise nº 48879/2017** (pç. 40, fls. 326-332) pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01, **com ressalva** em razão do não encaminhamentos das Certidões Negativas de Débitos (CND), como o FGTS, INSS, Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista e da execução do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 13911/2019** (pç. 43, fls. 438-439), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a execução financeira do contrato;

II - Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem com maior rigor as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, especificamente o inciso XIII, do artigo 55.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito à época – pç. 28, fls. 232-236) e o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito atual – pç. 29, fls. 237-241), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Em resposta aos Termos de Intimações os Srs. Juvenal de Assunção Neto e Arlei Silva Barbosa manifestaram nos autos (pç. 42, fls. 334-437, pç. 39, fls. 253-325). No qual ambos só encaminharam a documentação referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 031/2015.

I - DO TERMO ADITIVO Nº 1 (pç. 23, fls. 144-150)

A 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e o MPC se insurgiu com relação à formalização do Termo Aditivo nº 1, cujo objeto consiste nas prorrogações de vigência (pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar do dia 3 de junho de 2016 até 3 de junho de 2017) e de valor R$ 7.272,55 (sete mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o presente aditivo o valor global de R$ 87.270,60 (oitenta e sete mil duzentos e setenta reais e sessenta centavos), manifestando pela regularidade com ressalva ante a ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstra que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014 está em desconformidade com as disposições dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93 e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante*

toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Assim, verifico assistir razão ao representante ministerial, pois não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 2/6/2016) e no decorrer da vigência do contrato.

II - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320/64, visto que não existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 79.200,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 40, fls. 326-332).

Valor Inicial do Contrato nº 31/2015 (CT)	R$ 79.200,00
Total Empenhado (Ne)	R$ 182.235,30
Total Anulado (Nae)	R$ 66.000,00
Valor Total Empenhado (Ne - Nae)	R$ 116.235,30
Despesa Liquidada (Nf)	R$ 116.235,80
Pagamento Efetuado (Ob/Op)	R$ 116.235,30

No que tange a execução financeira, visto que não existe harmonia nos valores sendo a diferença de R$ 0,30 centavos (trinta centavos), entendo que esta diferença não causa dano ao erário, por ser insignificante.

Todavia, não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data da formalização do 1º Termo Aditivo (em 2/6/2016) e no decorrer da execução contratual.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 31/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Desse modo, a ausência das aludidas certidões impede a constatação da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93.

Ante o exposto, decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização **do 1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 31/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., pois não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com validade de cobertura durante todo o período contratual, bem como a **execução contratual**, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar multa aos Sr. Juvenal de Assunção Neto**,** CPF 830.904.951-04, prefeito municipal à época dos fatos, nos valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação da Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o apenado pague os valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC